

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 27 de Junho de 1937 — NUM. 883

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 59

Vistos, etc.

Perante o Juízo de direito da 2ª vara desta capital, requereu Jesuino Baptista de Oliva *mandado de segurança* contra o município de Estancia deste Estado, para o effeito de annullar o acto do prefeito municipal daquela localidade que, a 4 de Agosto de 1936, o exonerou, por abandono do emprego, das funções de thesoureiro da supramencionada localidade, sendo no mesmo reintegre, com as vantagens respectivas.

Allegou, baseado nos documentos offerecidos:

1º)—que, em 12 de Abril de 1920, foi nomeado para exercer o cargo de secretario, accumulando as funções de thesoureiro, da Intendencia Municipal de Santa Luzia, permanecendo nas ditas funções até 31 de Dezembro de 1925, sem nota que o desabonasse;

2º)—que, havendo servido 5 annos, 8 meses e 18 dias ao município de Santa Luzia, resolveu acceptar o cargo de escripturario da Intendencia Municipal de Estancia, para o qual foi nomeado em 1º de Fevereiro de 1926;

3º)—que, sem solução de continuidade, passou a exercer em 2 de Julho de 1926 as funções de secretario do Município de Estancia em 1 de Março de 1931, as de thesoureiro, percebendo os vencimentos mensaes de 125\$000, até o anno de 1928, de 180\$000, durante os annos de 1929 e 1930, de 200\$000, nos de 1931 e 1932, de 225\$000, nos de 1933 e 1934 e de 235\$000, no de 1935, na conformidade das respectivas leis orçamentarias;

4º)—que não só em Santa Luzia, como em Estancia, sempre cumpriu os deveres functionaes com zelo, competencia e probidade;

5º)—que não querendo ingressar nas fileiras de determinado partido politico, passou, por esse motivo, a soffrer pressão por partes dos actuaes dirigentes do município;

6º)—que, em consequencia dessa pressão, teve reduzidos os seus vencimentos para 120\$000 mensaes, sendo desligado do serviço da thesouraria para ir installar o posto fiscal de arrecadação da praça *Bão Viagem*;

7º)—que, impossibilitado de viajar no momento, foi forçado a entrar em licença e a renovar-a, apresentando-se, posteriormente, ao prefeito municipal de Estancia para dar cumprimento áquella determinação;

8º)—que, entretanto, jamais conseguiu as instruções necessarias á execução daquella incumbencia, bem como os recursos á mesma indispensaveis;

9º)—que, assim occorrendo, impetrou *mandado de segurança* ao juiz de direito da comarca, para lhe ser assegurado o direito de servir na sua repartição, bem como para perceber os vencimentos de 235\$000 mensaes;

10º)—que, pendente a decisão do *mandado* na primeira instancia foi, afinal, exonerado, sob o fundamento de haver *abandonado* o emprego;

11º)—que esse *mandado* lhe foi concedido, sendo, depois, annullado pela Egregia Côrte de Appellação, por incompetencia do juiz de direito de Estancia;

12º)—que não é verdadeiro o motivo allegado no acto demissorio, pois, jamais teve a intenção de abandonar o seu emprego e demonstrou sempre, por todos os meios, e até em Juízo, o animo de continuar no exercicio das suas funções;

13º)—que o acto de sua exoneração não foi precedido de processo administrativo;

14º)—que, em consequencia, fôra arbitrario, illegal e absurdamente demittido, sem precedencia do necessario processo administrativo, uma vez que conta *desseis* annos de serviço publico e, assim, lhe assiste o direito de ser reintegre no cargo de que foi privado, com os vencimentos mensaes de 235\$000.

Correu o feito os tramites legais. Ouvido o representante e pessoa de direito publico interessada, contestou:

1º)—que a ultima parte do pedido é medida regulada pe lei municipal n. 1, de 30 de Dezembro de 1935;

2º)—que o facto da demissão do impetrante fôra motivado pela circumstancia do abandono do cargo por elle commettido após successivas licenças, o que é affirmado no pedido e es exposto no acto exoneratorio.

Officiou ainda no processo o representante do Minister Publico.

O juiz a quo, pela sentença de fls. 46 verso usque 48 dos autos julgou o mandado procedente, no que toca á reintegração do cargo com as vantagens respectivas e condemnou a Prefeitura de Estancia, no pedido. Deixou, porem, de conhecer da allegação segurando no que concerne á diminuição de seus vencimentos, pa 120\$000 mensaes. E dessa decisão recorreu *ex-officio*, para es superior instancia.

No parecer de fls. , levanta o exm. sr. procurador geral Estado a *preliminar* de se não conhecer do recurso, por isso q foi interposto *ex-officio*, sustentando que, em *mandado de seguran*, só são admissiveis os *recursos voluntarios*. Quanto ao merecimen opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto: e,

Considerando que se acham plenamente provados dos autos factos em que se apoia o direito do segurando;

Considerando que é improcedente a *preliminar* suscitada p Procuradoria Geral de se não conhecer do recurso, por ter si interposto *ex-officio*;

Considerando que a improcedencia dessa questão resulta de sido a sentença recorrida proferida contra a fazenda publica município de Estancia, uma vez que é regra invariavel do no direito judiciario a inexequibilidade das sentenças contra o era publico, sem que haja precedencia de tal recurso;

Considerando que, em conformidade aos principios dominantes na legislação vigente, sempre se impõe, em casos como o autos, a interposição do recurso *ex-officio*; a Côrte Suprema tem tido oportunidade de se manifestar sobre a admissibilidade do dito recurso, nas *mandados concedidos* contra a fazenda deral, quer antes, quer depois da regulamentação do novo reme judiciario creado pela Constituição Federal, para defesa de dir certo e incontestavel e tem como indispensavel a interposição recurso official; e, de *meritis*,

Considerando que, havendo a sentença recorrida, tornado com apoio nos autos, ter o segurando *mais de dez annos de serv publico*, quando foi exonerado, igualmente reconheceu que podia elle ser privado do cargo que occupava, senão mediante *sentença judiciaria* ou *processo administrativo*, na forma estabelec no art. 169 da Const. Federal e *ipso facto*, lhe assegurou o dir de só ser demittido, com a observancia de uma das duas condições

Considerando que a principal consequencia dessa averigua judicial se concretiza na percepção integral dos vencimentos cargo;

Considerando que, segundo os elementos que se apuram processo, o acto de redução dos vencimentos do segurando em do prefeito municipal de Estancia, isto é, do Poder Execu dessa municipalidade;

Considerando que a essa conclusão se chega, com o exami o documento de fls. 29 usque 30, pelo qual se constata que, have a Camara Municipal de Estancia votado o respectivo orçame para o anno de 1936, nelle inscreveu a verba global de 11:880\$ destinada ao functionalismo, de accôrdo com os vencimentos teriores;

Considerando que, com o baixar uma tabella discrimina desses vencimentos, é que o prefeito municipal de Estancia em deu de *reduzir* os vencimentos até então attribuidos ao segurand *majorar*, ao mesmo tempo, os de outros funcionarios, o que porta em precisar que não houve lei *especial*, de caracter ge votada pela Camara, que autorizasse o côrte posto em pratica;

Considerando que vereadores da respectiva Camara Munic protestaram contra o facto, perante o Departamento de Assiste Municipal;

Considerando que esse acto do prefeito é *illegal*, em razã

se faller competencia para a pratica do mesmo e assim, resulta subsistente e nullo;

Considerando que, segundo doutrina o mais recente dos commentadores do Estatuto Supremo de 16 de Julho, o insigne PONTES DE MIRANDA, "no mandado de segurança, é contra os incipios e contra o texto constitucional dizer-se que não pôde ser apreciada a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico. Toda questão de inconstitucionalidade é questão de direito as questões só de direito não fazem incerto e contestavel o direito que se examina"; (PONTES DE MIRANDA, *Comment. Const. da Rep.*, II, pag. 265);

Considerando que, segundo jurisprudencia pacifica da Corte Suprema, nunca é facultado ao Poder Executivo *reduzir*, por decreto, ou de outro qualquer modo, os vencimentos dos funcionarios publicos;

Considerando que, se ao Poder Legislativo isto é licito, uma vez que a garantia da vitaliciedade coexiste com o direito que compete ao referido poder de alterar os vencimentos dos servidores publicos, o principio não é absoluto; subordina-se a que diminuição, da sua intensidade, não fruste os effeitos daquella; (*Acc. da C. Suprema*, in *Octavio Kelly*, 4º *Supplemento*, pg. 340).

Considerando que, se a redução de vencimentos, no caso dos autos, tivesse sido baixada pela Camara Municipal de Estancia não pelo seu prefeito, como o foi, não poderia, ainda assim, prelecer, em razão: a) — da intensidade da diminuição; b) — de haver tingido funcionario que a Const. Fed. equiparou aos *vitalícios*, e contar mais de dez annos de serviço publico e só poder ser onerado, mediante sentença judicial ou processo administrativo; — de não ter sido a redução feita em lei especial e para todos funcionarios do municipio, como prescreve o estatuto magno;

Considerando que, "embora a irreductibilidade de vencimentos o seja corollario da vitaliciedade, seria, na verdade, burlada a garantia desta, se fora licito reduzir a quasi zero os vencimentos; necessario é que o acto provenha do proposito de economia, attendo ao *conjuncto dos empregados*"; (Parecer do actual Ministro *Maximiliano*, quando *proc. geral da Rep.*, no mandado n. de 1935).

Considerando que o allegado abandono não está provado dos autos; ao contrario, o que se verifica do processo é que tudo foi cuidado para forçar o segurando a essa attitude;

Considerando que, nesse presupposto, e embora se tratasse, no se trata, de um *thesoureiro* de Prefeitura, lugar *inamovivel*, a natureza das respectivas funções, como guarda e depositario de effectos publicos, foi o serventuario illegalmente afastado de suas funções e mandado servir num posto fiscal da sede da administração, reduzindo-se-lhe, em seguida, os vencimentos, para cuo dessa situação;

Considerando que, quando a lei prescreve o modo, a forma e o processo da demissão, não pode esta deixar de ser annullada, quando afasta das prescripções legais;

Considerando que assim occorre na especie em lide, pois sendo occorrido funcionario de mais de dez annos de serviço publico, podia perder o cargo, senão pelo modo, forma e processo determinados em lei e, por consequente, tem direito a perceber os vencimentos integros da investidura, porquanto desta foi coactivamente afastado e não deve soffrer as consequencias de um acto, para o qual não concorreu;

Considerando que os principios estabelecidos na Constituição geral, como base para o *Estatuto dos Funcionarios Publicos*, e usar palavras do dep. *Muniz Sodré*, quando, em 1913, apresentou ao Parlamento um projecto a respeito, não se impõe "ao patriotismo simplesmente como uma medida legislativa que cria uma grande classe social, exigem-n'o e, principalmente, necessidades superiores do serviço publico, as conveniencias da instrução, os interesses vitaes do Estado e o saneamento dos rumos politicos, que tanta influencia exercera sobre o senso individual dos individuos"; (*MUNIZ SODRÉ, Exposição de motivos projecto n. 153, de 1913*);

Considerando que os funcionarios *indemissiveis ad nutum* tem direito á percepção dos vencimentos incorporados ao seu patrimonio sob a vigencia das leis que os regem, só estando sujeitos ás alterações geraes, isto é, ás reduções prescriptas para todo o funcionalismo, por motivo de economia, e não isoladamente, como actua na especie *sub judice*;

Accordam, em Corte de Appellação, rejeitada tambem a *pre-ter* de incompetencia do juizo de direito da 2ª vara para deo remedio summarissimo invocado, conhecer do recurso *ex-interposto* a fls. e dar-lhe provimento, para o fim de reformar em parte, a decisão recorrida e reconhecer ao segurando o direito de perceber os vencimentos de 225\$000 mensaes, vencidos e vencerem, confirmando-a quanto ao mais.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 6 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Vencedor, com restricções.
Humald Cardoso, relator, vencido na preliminar de incompetencia do Juizo.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Olympio Mendonça.

Foi vota vencedor o do exmo. sr. desembargador Edison Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 60

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, desta capital, sendo recorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara e recorrida Maria Valladeiro:

A recorrida foi denunciada pelo sr. 2º promotor publico, como incursa no art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes, por ter na madrugada do dia 5 de Julho do arto findo, na estrada da villa de Socorro, desta comarca, ferido a Messias de Tal, produzindo-lhe a morte immediata.

A autoridade policial de Socorro procedeu a exame de corpo de delicto na pessoa de Maria Valladeiro e a exame, — aliás incompleto, — no cadaver de Messias de Tal; vide fls. 7.

Ouvida a accusada, em auto de perguntas, declarou que foi agredida por Messias, que estava armado de uma faca, fazendo-lhe os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto, os quaes foram: — "diversas escoriações na região peitoral, uma contusão no braço direito, além de duas ligeiras furadas na região abdominal, escoriações ainda sanguentas e de minima profundidade, as quaes suspendiam a pelle ferindo os musculos", — e, que estava armada, mas não sabe se foi ella quem o feriu, porque na occasião do barulho havia outras pessoas, — fls. 9. O exame cadaverico faz apenas a descripção de "um ferimento sangrento na região peitoral direita, entre a terceira e a quarta costellas, que penetrou até o pulmão"; não tendo a autoridade formulado quesito algum.

Procedido o summario de culpa, favoravel á accusada, o seu curador apresentou a defesa escripta, sustentando militar em favor da accusada a legitima defesa propria.

O dr. 2º promotor publico, em seu parecer de fls. 54, tambem se manifestou em identico sentido, e conclusos os autos ao sr. dr. juiz de direito da 4ª vara, este julgou improcedente a denuncia e absolueu a referida accusada, com fundamento no art. 32, § 2º, da citada consolidação, tendo em vista os requisitos do art. 34.

Na Superior Instancia o sr. dr. procurador geral opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, sendo confirmada a decisão.

Deste modo:

Accorda a 2ª turma da Corte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, para manter a decisão recorrida que absolueu *in-limine* Maria Valladeiro, porquanto nenhuma duvida existe no processo, quer quanto á aggressão soffrida pela accusada, por parte de Messias, quer quanto ao ferimento produzido no mesmo, pela accusada, em sua legitima defesa, consoante a prova testemunhal.

Como instrucção:

A autoridade policial da villa de Socorro não formulou os quesitos indispensaveis no crime de homicidio, recommendados pelo aviso-circular de 16 de Maio de 1894, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Aracaju, 10 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 61

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal *ex-officio*, vindos do termo do Rosario, setima comarca do Estado, em que é appellante o dr. juiz de direito e appellado Carlos Cruz, conhecido por "Carlito", delles consta haver o representante do Ministerio Publico denunciado o recorrido como in-

curso nas penas do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes, por ter, em 4 de Junho de 1936, assassinado o seu irmão Eliezer, de 15 annos de idade, no povoado "Aguada", daquelle termo, vindo-lhe fortes cacetadas, que lhe produziram a morte horas depois.

No summario de culpa foram ouvidas testemunhas em numero legal.

Additando a sua denuncia, a Promotoria Publica opinou para que fôsse o crime capitulado nas penas do art. 294, § 1º, da citada Consolidação, dada a concorrência da circumstancia aggravante do art. 39, § 9º, sendo, afinal, o réo pronunciado nas penas pedidas no additamento.

Não tendo havido recurso do despacho de pronuncia, seguiram-se as formalidades do julgamento, que teve logar na sessão do jury de 23 de Novembro de 1936;

Absolvido o accusado da acção intentada, appellou *ex-officio* para esta Córte o dr. juiz de direito, firmado no disposto no artigo 394 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Isto posto :

Accordam os juizes da 2ª Turma da Córte de Appellação, por unanimidade de votos, dar provimento á appellação interposta para que o appellado seja submettido a novo jury.

Verifica-se que, com a resposta dada ao 1º quesito da série proposta, o conselho de sentença proferiu decisão sobre o *ponto principal da causa*, negando ao réo a *autoria* do crime por que é accusado.

E assim procedendo, decidiu contra a evidencia resultante dos depoimentos e provas constantes do processo.

Effectivamente, a confissão do réo está de accôrdo com o que relatam as testemunhas inquiridas em sua presença, sem que fôsses contradictadas; e o exame cadaverico dá a prova material do crime.

A decisão do jury foi, portanto, contraria aos principios de justiça e collide com as provas dos autos.

Custas afinal.

Aracaju, 7 de Abril de 1937. .

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacharias de Carvalho.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador Dantas de Britto.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 25 — SÃO CHRISTOVAM

PARECER :

Para autorizar a pronuncia — bastam prova plena do delicto e indícios vehementes de quem seja o delinquente.

Parece que a melhor solução para o caso *sub judice* não foi certamente a que tomou o dr. juiz de direito da comarca de São Christovam, julgando improcedente a denuncia de fls. para despronunciar como despronunciou os denunciados João Francisco de Souza e João Corrêa da accusação que lhes foi intentada pela justiça publica, pois que ha na especie prova plena da existencia de ambos os delictos e indícios vehementes de quem sejam os delinquentes, nos termos do art. 232 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Assim, o que antes se constata nestes autos é que João Francisco de Souza, meio excitado pelo alcool, foi pela noite de 14 de Fevereiro do corrente anno, bater á porta de João Corrêa, para trazer de lá a irmã deste, que era sua amasia, e da qual se achava ha dias já separado, por motivos que não foram até aqui conhecidos.

Ahi, porém, chegado, desentendeu-se com João Corrêa, contra quem disparou uma arma de fogo, indo o projectil alojar-se na testa de sua victima, consoante se verifica do auto de corpo de delicto, de fls. 11 a 13.

Sentindo-se então ferido, João Corrêa armado de cacete, ere o seu aggressor João Francisco de Souza, e lhe toma das mãos a arma assassina, prostrando-o por terra ensanguentado.

E' o que consta dos autos, sendo o mais phantasias mais ou menos engendradas para confundir a justiça, que deve ser prudente cautelosa nos seus designios.

Em face do exposto, afigura-se-nos que ha na especie dois crimes a punir: — o de ferimentos, praticado por João Francisco

de Souza na pessoa de João Corrêa e o deste perpetrado contra a pessoa de João Francisco de Souza.

Assim, pois, considerando o caso em apreço, opinamos pelo provimento do recurso, ora interposto para esta colenda Camara, afim de que sejam pronunciados os denunciados João Francisco de Souza e João Corrêa, ambos na sancção do art. 303 da Consol. das Leis Penaes.

Aracaju, 7 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 27 — MAROIM

PARECER :

(Denuncia — requisitos que justificam seu não recebimento)

Tenho para mim que uma denuncia só poderá deixar de ser recebida pelo juiz, nos seguintes casos, que abaixo vão especificados :

- Quando o facto que lhe der causa escapar á competencia da autoridade a que fôr apresentada;
- Quando o facto nella arguido ou narrado não fôr considerado criminoso pela lei penal vigente;
- Quando o delinquente não fôr conhecido pelo seu proprio nome, ou por signaes caracteristicos;
- Quando não contiver razões de convicção ou presumpção da criminalidade do denunciado;
- Quando se não fundar em elementos de prova documental, ou testemunhal;
- Quando não precisar o tempo e lugar em que o delicto fôr perpetrado.

Assim pensando e sentindo sobre o caso "in specie", afigura-se-me que as testemunhas só serão necessarias, nos processos criminaes, quando o delicto só puder ser provado por meio dellas, testemunhas.

Si, porém, o crime puder ser evidenciado por meio de documento ou prova instrumentaria, é logico que não haverá no caso necessidade de prova testemunhal.

Não comprehendo, portanto, que uma autoridade judiciaria deixe de receber uma denuncia, instruida com prova literal pelo facto de lhe não terem sido arroladas 5 a 8 testemunhas.

E se assim não fosse, impunês ficariam os delictos funcionaes e todos aquelles que não podessem ser providos por cinco a oito testemunhas, mas apenas por meio de documento da prova materialmente verificada da existencia do delicto, como, por exemplo, nos casos de fallencia culposa ou fraudulenta, de peculato, falsificação do registro civil, moeda falsa, etc.

Por isso disse muito bem Galdino Siqueira que, nos crimes da competencia do juiz de direito, do Jury e da Córte de Appellação, o minimo das testemunhas é de três e o maximo de oito testemunhas, podendo ser dispensadas, se houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente (*in Processo Criminal*, pag. 323, *in fine*).

Tambem dispõe o art. 279 do actual Cod. do Proc. Crim. do Districto Federal que: —

Havendo prova documental sufficiente da infracção penal e da responsabilidade do agente, podem ser dispensadas as testemunhas da accusação.

Como se está vendo, a disposição do art. 180 do Cod. do Proc. Crim. do Estado parece-me, *data venia*, que só pode ser applicada, quando o facto criminoso, narrado na denuncia, só puder ser provado por meio de testemunhas.

Do exposto, resalta, pois, que, em havendo prova sufficiente nos presentes autos da infracção penal, a que se refere o órgão do Ministerio Publico, bem como da responsabilidade por elle attribuida aos agentes do delicto, narrados na denuncia, afigura-se-me que o dr. juiz de direito da comarca de Maroim não poderia deixar de receber a denuncia em apreço, já que a denuncia que lhe fôr apresentada não incide nos casos que acima ficaram especificados ou expostos por esta Procuradoria.

Assim, opinamos pelo provimento do recurso, para os fins de direito, sendo este o nosso parecer, salvo melhor entendimento judicial.

Aracaju, 16 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

